

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.365-A, DE 2000

Altera o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”.

Autor: Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.365-A, de 2000, de iniciativa do Deputado **Mário Assad Júnior**, visa a alterar o art. 10, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “*Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências*”, com o objetivo de estabelecer que “*o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, com recursos do FAT, somente serão concedidos aos projetos que gerem, obrigatoriamente, empregos diretos*”.

Segundo o Autor, na inclusa Justificação, é um contrasenso o fato de um fundo destinado a amparar os trabalhadores acabar por patrocinar programas de modernização de empresas, cujo resultado final seja a demissão desses mesmos trabalhadores.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifesta-se pela aprovação do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Leonardo Pacciani**.



B00E478325

A análise da Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Wasny de Roure**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade com o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

À luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos óbice à sua normal tramitação: a matéria nela tratada se insere na competência legislativa da União, e foram observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa, como previsto nos arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal.

O projeto não viola qualquer princípio geral de Direito. Sua redação não merece reparos, estando de acordo com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.365-A, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

